



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.653 - PR (2013/0393473-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A REMOÇÃO DA NEGATIVAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Má interpretação da decisão agravada, porquanto nela não e aventou a incidência do óbice da súmula 182/STJ, o que atrai a aplicação do enunciado nº 284/STF, em razão da impossibilidade de adequada compreensão da controvérsia.

2. O pleito apenas em agravo regimental, de necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência da multa prevista no artigo 461 do CPC, caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

3. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, no qual a multa diária restou arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.653 - PR (2013/0393473-6)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
BLAS GOMM FILHO
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, em face de decisão monocrática de fls. 147-150, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO A ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, INCISO I DO CPC).FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. Na hipótese em comento, a agravante conseguiu demonstrar a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações diante da prova documental colacionada, além do dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação que viria a sofrer caso seu nome permanecesse inscrito junto a órgãos restritivos de crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 100-111), a casa bancária alegou violação aos artigo 461, §§ 4º, 5º e 6º do CPC, sustentando o afastamento da multa cominatória, ou, subsidiariamente, a revisão do seu valor.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo de agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 147-150), este signatário negou provimento ao reclamo sustentando a possibilidade de cominação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial, relativa a obrigação de fazer ou não fazer, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como que em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, não se aventando na hipótese, a excessividade alegada.

Irresignado, apresenta agravo regimental (fls. 154-157), aduzindo a inaplicabilidade das súmulas 7 e 182/STJ, pois "a análise do mérito é extremamente viável, mormente porque a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência da multa prevista no artigo 461, do CPC", uma vez que a multa sequer é devida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.653 - PR (2013/0393473-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A REMOÇÃO DA NEGATIVAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Má interpretação da decisão agravada, porquanto nela não e aventou a incidência do óbice da súmula 182/STJ, o que atrai a aplicação do enunciado nº 284/STF, em razão da impossibilidade de adequada compreensão da controvérsia.

2. O pleito apenas em agravo regimental, de necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência da multa prevista no artigo 461 do CPC, caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

3. A redução do valor atribuído às *astreintes* implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, no qual a multa diária restou arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Primeriamente, necessário informar que a casa bancária mal interpretou o *decisum* impugnado, haja vista inexistir menção de aplicação do óbice da súmula 182/STJ, o que atrai a aplicação do enunciado nº 284/STF, em razão da impossibilidade de adequada compreensão da controvérsia.

2. Ademais, inexistente nas razões do recurso especial discussão acerca da necessidade de intimação pessoal do devedor para a incidência da multa prevista no artigo 461 do CPC, constituindo, portanto a alegação existente nas razões do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental em inovação recursal inviável nesta esfera recursal extraordinária por força da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. "Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

3. É entendimento desta Corte Superior a possibilidade de o magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.

No caso particular dos autos, verifica-se que a multa diária fixada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não se mostra excessiva, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte *ex adversa*, o que atrai a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. In casu, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 250,00 por dia. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 223251/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/10/2012)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. CPC, ART. 461, § 4º. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a cominação de multa diária para garantir a eficácia dos provimentos judiciais que impliquem reconhecimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Na hipótese dos autos, as astreintes foram fixadas para eventual descumprimento de decisão que determinou a abstenção do credor de efetuar novos descontos na conta bancária do agravado. Assim, uma vez efetuados os descontos e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. 3. Não houve, no caso, exorbitância na fixação da importância arbitrada, com flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as astreintes, em primeira instância estabelecidas em R\$ 5.000,00 por evento, foram reduzidas pela eg. Corte estadual para R\$ 200,00, por ocorrência. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1268475/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 02/09/2011)

4. Do exposto nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0393473-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 439.653 / PR**

Números Origem: 09582745 117612011 117619020118160173 201200352298 37672072012816000 9582745
958274501 958274502

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO
ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO
ANA LÚCIA FRANÇA E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORREA
ADVOGADO : JAIR APARECIDO ZANIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.